



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 28-41.2019.6.21.0120

Procedência: HORIZONTALINA-RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTALINA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE HORIZONTALINA
HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
VALDECIR SOST BOBATO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. *Parecer pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.492,00 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais), recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.546-2017, acrescido da multa de 20%, prevista no art. 49, caput, da Resolução TSE n. 23.546-2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE HORIZONTALINA, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de fls. 79/84 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 2.492,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais), com acréscimo de multa de 20% sobre este valor, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 02 (dois) meses.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 86/92), sustentando, em síntese, que as declarações, firmadas pelos próprios doadores, juntadas aos autos, constituem prova bilateral da filiação junto à agremiação. Postula a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 05-08-2019, segunda-feira (fl. 85), e o recurso foi interposto em 07-08-2019, quarta-feira (fl. 86), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 77), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Trata-se de recurso manejado contra decisão que desaprovou as contas da agremiação partidária, em razão de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

O parecer técnico conclusivo constatou que o partido recebeu doações no montante de R\$ 2.492,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais), provenientes de doadores ocupantes de cargos comissionados na Administração Pública Municipal de Horizontina/RS, os quais não possuem filiação partidária.

De outro lado, a agremiação juntou as fichas de filiação ao PDT (fls. 46-48), relativamente a Jonatan Fernandes Fagundes, com data de filiação de 12-06-17; Franciele Carina Beilke, com data de filiação de 12-04-17; e Nilson Cavalheiro Bones, com data de filiação de 12-04-2017.

Não obstante, tais documentos foram produzidos unilateralmente e são destituídos de fé pública, sendo que, de acordo com os documentos emitidos pela Justiça Eleitoral (fls. 36-38), trata-se de doadores não filiados a partido político. Ademais, realizada consulta através do site *Filiaweb*, tampouco se identificou a filiação destes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se, portanto, que a referida documentação não serve para comprovar a regular filiação do requerente, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas da agremiação partidária e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.492,00 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais), recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.546-2017, acrescido da multa de 20%, prevista no art. 49, *caput*, da Resolução TSE n. 23.546-2017.

Por fim, pontue-se não beneficiar à agremiação recorrente o que disposto no art. 55-D, incluído na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19, com o seguinte teor:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Isso porque esse colendo Tribunal, na sessão do dia 19.8.2019, quando do julgamento do RE n. 35-92.2016.6.21.0005 (Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, DEJERS de 23.8.2019), reconheceu, à unanimidade, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, consoante ementa que transcrevo no ponto que interessa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas - benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente - atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19. [...]

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a sentença que determinou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.492,00 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais), recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.546-2017, acrescido da multa de 20%, prevista no art. 49, *caput*, da Resolução TSE n. 23.546-2017.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL